

LEI N°. 121, de 06 de abril de 2009.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.”

A CAMÂMARA MUNICIPAL de São José do Divino, Estado do Piauí, aprova e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 24, § 1º, da Medida Provisória n°. 339, de 28 de dezembro de 2006, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de São José do Divino.

Capítulo II

Da composição

~~Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:~~

~~— I) um representante do Departamento Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;~~

~~II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;~~

~~III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;~~

~~IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;~~

~~— V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;~~

~~VI) um representante dos estudantes da educação básica pública;~~

~~VII) um representante dos estudantes secundaristas da educação básica pública;~~

~~VIII) um representante do Conselho Tutelar.~~

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I) dois representantes do Poder Executivo Municipal, sendo um da Secretaria Municipal de Educação;

II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;

III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V) dois representantes de pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI) um representante dos estudantes da escola básica pública;

VII) um representante dos estudantes secundaristas da escola básica pública;

VIII) um representante do Conselho Tutelar.”

(Redação dada pela Lei nº. 147, 2012)

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários e Chefes de Departamento Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 5º - Quando da escolha dos membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VII, pelas respectivas representações, ficam estas incumbidas de providenciar ampla divulgação, para que todos os integrantes dessas representações possam participar do processo eletivo.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º;

III - situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;



IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o § 4º deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único - Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;



III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Diretor do Departamento de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 - Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Divino, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e doze (26/03/2012).


Antônio Nonato Lima Gomes
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no DOM de 13-04-2009.

Art. 5º. A contratação de pessoal, nos casos dos profissionais da área de saúde poderá ser efetivada mediante a análise do *curriculum vitae*.

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante nos quadros de cargos e salários do servidor público municipal, para servidores que desempenham função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 7º. O pessoal contratado nos termos desta Lei será segurado da previdência social brasileira.

Art. 8º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso II do art. 1º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 7º.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato no caso do inciso I, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso II, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade envolvida na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, no que couber, a Lei nº. 103, de 10 de abril de 2007.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratante;

III – por iniciativa do contratado;

IV – pelo esgotamento do Programa Especial.

§1º. A extinção do contrato, no caso do inciso II, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§2º. A extinção do contrato, no caso do inciso III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 13 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 18/97, de 05 de maio de 1997.

Cabinete do Prefeito Municipal de São José do Divino, em 06 de abril de 2009.

Antônio Nonato Lima Gomes
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei sob o nº. 120/2009, nesta secretaria, ao sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e nove (06 / 04 / 2009).

José de Souza Machado Filho
Sec. Mun. de Adm. e Finanças

GOV. DO ESTADO DO PIAUÍ
SÃO JOSÉ DO DIVINO



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São José do Divino

LEI Nº. 121, de 06 de abril de 2009.

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB."

A CAMARA MUNICIPAL de São José do Divino, Estado do Piauí, aprova e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 24, § 1º, da Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de São José do Divino.

Capítulo II

Da composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I) um representante do Departamento Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;

III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI) um representante dos estudantes da educação básica pública;

VII) um representante dos estudantes secundaristas da educação básica pública;

VIII) um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários e Chefes de Departamento Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 5º - Quando da escolha dos membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VII, pelas respectivas representações, ficam estas incumbidas de providenciar ampla divulgação, para que todos os integrantes dessas representações possam participar do processo eletivo.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º;

III - situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

e-mail: dom.pi@globo.com e-mail: dom.pi@globo.com e-mail: dom.pi@globo.

**ESTADO DO PIAUÍ**
Prefeitura Municipal de São José do Divino

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

Capítulo III**Das Competências do Conselho do FUNDEB**

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou reidos à conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o § 4º deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV**Das Disposições Finais**

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único - Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de empate.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atua;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Diretor do Departamento de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 - Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Divino, em 06 de abril de 2009.

Antônio Nonato Lima Gomes
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei sob o nº. 121/2009, nesta secretaria, ao sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e nove (06/04/2009).

José de Sena Machado Filho
Sec. Mun. de Adm. e Finanças

**ESTADO DO PIAUÍ**
Prefeitura Municipal de São José do Divino

Lei Nº. 122, de 07 de abril de 2009.

"Dispõe sobre autorização legislativa para a doação de imóveis pertencente ao patrimônio Público Municipal e dá as outras providências correlatas".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, ESTADO DO PIAUÍ, Sr. Antonio Nonato Lima Gomes, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - PIAUÍ aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao poder executivo a doar para a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO DIVINO-COADI, um imóvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal a seguir descrito:

a) Uma parte de um terreno, nesta cidade. - no Lugar LAGOA DO BARRO, com as seguintes medidas: Norte - 100,00 m, Sul - 100,00 m, Leste 100,00 m, e Oeste 100,00 m.

Art. 2º - O imóvel doado deverá ser utilizado para a construção de uma Indústria de Laticínios, que terá o prazo de 01 (um) ano para a concepção do objeto sob pena de o imóvel doado reverter-se para o Patrimônio Público Municipal.

Art. 3º - Revogada as disposições em contrário. Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Exceletíssimo Senhor Prefeito Municipal de São José do Divino, Estado do Piauí, aos 07 (sete) dias do mês de abril de 2009.

Antônio Nonato Lima Gomes
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei sob o nº. 122/2009, nesta secretaria, ao sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e nove (07/04/2009).

José de Sena Machado Filho
Sec. Mun. de Adm. e Finanças

**ESTADO DO PIAUÍ**
Prefeitura Municipal de São José do Divino
Secretaria Municipal de Assistência Social

Portaria/SEMAS/SJD nº 001/2009 São José do Divino (PI), 05 de Janeiro de 2009
A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, atribuídas através da Portaria GP 004/2009, e com fulcro na legislação pertinente,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. ADRIANA AMORIM DA SILVEIRA, portadora do CPF: 000.999.763-66, e do R. G. 2.248.709 SSP-PI, para o cargo de Responsável pelo Almoxarifado da Secretaria Municipal de Assistência Social, deste município.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor em na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete da Exceletíssima Senhora Secretária Municipal de Assistência Social de São José do Divino, Estado do Piauí, em 05 de Janeiro de 2009.

María de Fátima Sena Machado
- Sec. Mun. de Assistência Social -

Numerada, registrada e publicada a presente Portaria, nesta secretaria, ao quinto dia do mês de Janeiro do ano de dois mil e nove (05/01/2009).

José de Sena Machado Filho
Sec. Mun. de Adm. e Finanças